



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 37 /GG

Teresina (PI), 27 de Junho de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 08 / 2017

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que **“Determina que os novos parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios, deverão possuir espaços destinados para a implantação de Academias ao Ar Livre com Aparelhos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física ou com Mobilidade Reduzida e, dá outras providências.”**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva impor que os novos projetos de parques, praças e demais locais públicos, realizados através de convênios com o Poder Executivo Estadual e, também, dos Municípios, devem apresentar estrutura adequada para implantação de academias ao ar livre com acessibilidade para a prática de exercícios físicos, adaptados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida (art.1º).

No seu art. 5º, o Projeto determina que as Secretarias Municipais de Esporte e Lazer se encarreguem de convocar os interessados em firmar acordos de cooperação, por meio de edital e impõe, ainda, no seu art. 6º, que tais Secretarias municipais fiscalizem a aplicação da própria Lei.

Embora com boas intenções, o Projeto de Lei impõe obrigações a ente constitucional dotado de autonomia política, assegurada no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art.18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito

27/07/17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Ao violar o art.18 da Constituição Federal, violando a autonomia municipal, fere cláusula pétreia, que não pode ser alterada nem mesmo por emenda constitucional, quanto mais por lei ordinária estadual.

Encareça-se que o Projeto de Lei não somente impõe obrigações aos entes municipais, quanto já determina qual órgão municipal deveria atuar, ferindo o poder de auto-organização desfrutado pelos municípios brasileiros.

Todavia, se efetuado o veto apenas parcial, o Projeto falecerá de sentido, razão porque o interesse público impõe que, ao vetar os dispositivos por violação a cláusula pétreia constitucional, vete-se o Projeto em sua totalidade, para o resguardo do interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

“Art. 78. omissis...”

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

“§ 2º - omissis...”

Por todo o exposto, em razão do vínculo material evidenciado, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o *inconstitucional e contrário ao interesse público*, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**